



Processo Administrativo nº 731/2024

Assunto – Julgamento da razão de recurso da empresa MERCADOS SATO LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2024 (90002/2024).

Trata-se das razões de recurso apresentadas pela empresa **MERCADOS SATO LTDA** N.º DO CNPJ: 36.863.805/0001-06, Endereço: Av. Pres. Kennedy, 440, Jockey Club, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro/RJ, face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **DESTAQUE COMERCIAL DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**, N.º DO CNPJ:13.500.765/0001-32, Endereço: Rua Átila Vivacqua Vieira, 395, Centro, Presidente Kennedy, Espírito Santo, doravante chamada de recorrida, vencedora do Lote/Grupo 01, cujo objeto da licitação é a aquisição de materiais de consumo, Cestas Básicas para atender às necessidades de amparo aos assistidos pelos programas com oferta de distribuição gratuita demandados pelo FMAS | Fundo Municipal de Assistência Social, conforme condições, quantidades especificações contidas no Termo de Referência.

I – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer:

A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio pelo portal ComprasNet - www.comprasnet.gov.br, no dia 25/07/2024 e as razões apresentadas até o dia 31/07/2024. Conclui-se que a demanda foi **tempestiva e motivada** à luz do item 18 do Edital.

II – Das alegações da recorrente:

A recorrente alega que a empresa o **DESTAQUE COMERCIAL DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**, não se enquadra no regime especial de ME/EPP, tendo em vista a Demonstração Contábil, através do SPEED CONTÁBIL da empresa, referente ao Ano-Calendarário de 2022, anexado juntamente com a documentação exigida.

III – Das contrarrazões:

Registra-se que a recorrida encaminhou as contrarrazões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 18 do Edital, até o dia 05/08/2024, portanto tempestivamente.

V- Das alegações da recorrida

A recorrida alega que, com base nos registros contábeis e nas demonstrações financeiras da empresa, a receita bruta apurada nos últimos 12 meses é inferior ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, conforme o Balanço Patrimonial e a demonstração de resultados, que evidenciam a receita bruta anual dentro dos limites previstos.

VI – Da análise do Mérito da recorrente:

Preliminarmente, tendo em vista os argumentos da recorrente, foi solicitado pela Pregoeira, via chat no sistema compras.gov o envio via e-mail institucional, o SPEED CONTÁBIL referente ao exercício de 2023 (de 01/01/2023 a 31/12/2023) da recorrida, e foi verificado que a Receita Bruta declarada foi de R\$ 8.121.037,08 (oito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
Secretaria Municipal de Governo

milhões, cento e vinte e um mil, trinta e sete reais e oito centavos). A recorrida apresentou em sua contrarrazão o Relatório de Faturamento dos últimos 12 (doze) meses, que contemplam os meses de **julho de 2023 a junho de 2024**.

A Lei Complementar nº 123/2006 no Artigo 3º, inciso II diz:

“No caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

Desta forma entende -se que, o Relatório de Faturamento apresentado pela recorrida pelo período de doze meses imediatamente anteriores à licitação, e não pelo ano civil, de janeiro a dezembro, se encontra em desacordo a interpretação da Lei. Destaco ainda que o foco do presente recurso refere-se ao enquadramento no tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), uma vez que a empresa declarada vencedora poderia ser beneficiada indevidamente das prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006, já que teria ultrapassado o limite de receita bruta para manter-se no respectivo enquadramento empresarial.

VII -Conclusão

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **MERCADOS SATO LTDA**, resultando assim na revisão dos meus atos e inabilitação da empresa **DESTAQUE COMERCIAL DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**, para o Lote/Grupo 01, retomando a fase de habilitação a partir das próximas classificadas, concluindo-se que a mesma não mais poderia usufruir das vantagens da LC 123/2006, por ocasião do certame, por ter ultrapassado, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta para se manter nesse enquadramento empresarial, sofrendo as sanções cabíveis descritas no item 28 do Instrumento Convocatório e conforme Acórdão 1483/2024 Plenário TCU, que diz:

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, a aplicação de penalidade, não sendo necessária, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.”

Casimiro de Abreu, 14 de agosto de 2024.

Débora da Silva Aguiar
Pregoeira